

# SEGURO DE VIAGEM

## CONDIÇÕES GERAIS 02

JAN/09 - FM080

Grupo **Caixa Geral de Depósitos**  
Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A.  
Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa - Portugal  
Tel: 213 237 000 Fax: 213 238 001  
NIPC e Matricula 500 918 880 CRC Lisboa  
Capital Social 400 000 000€  
[www.fidelidademundial.pt](http://www.fidelidademundial.pt)



**Fidelidade Mundial**  
Seguros

# ÍNDICE

## Condições Gerais 02

- .03** Artigo 1º Definições
- .04** Artigo 2º Objecto do contrato
- .04** Artigo 3º Âmbito das garantias
- .10** Artigo 4º Exclusões das garantias
- .10** Artigo 5º Âmbito territorial
- .11** Artigo 6º Início e duração do contrato
- .11** Artigo 7º Direito de livre resolução
- .11** Artigo 8º Resolução do contrato e exclusão da pessoa segura
- .11** Artigo 9º Declaração inicial do risco
- .11** Artigo 10º Caducidade do contrato
- .11** Artigo 11º Pagamento do prémio
- .12** Artigo 12º Estorno do prémio
- .12** Artigo 13º Agravamento do risco
- .12** Artigo 14º Obrigações do Segurador
- .12** Artigo 15º Obrigações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário
- .13** Artigo 16º Lesão, doença ou enfermidade pré-existentes
- .13** Artigo 17º Valor seguro
- .13** Artigo 18º Coexistência de contratos
- .13** Artigo 19º Pagamento das importâncias seguras
- .13** Artigo 20º Sub-rogação
- .13** Artigo 21º Alterações do Beneficiário
- .14** Artigo 22º Comunicações e notificações entre as partes
- .14** Artigo 23º Lei Aplicável
- .14** Artigo 24º Arbitragem e foro competente
- .15** Quadro I 16 - Assistência às pessoas - Assistência e despesas médicas
- .16** Quadro II 17. Assistência ao veículo e protecção jurídica
- .17** Tabela de desvalorizações por invalidez permanente

## ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Viagem, que se regula pelas Condições Particulares e Condições Gerais desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

## ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por:

### SEGURADOR

A Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Viagem e que subscreve o presente contrato.

### TOMADOR DO SEGURO

A pessoa, singular ou colectiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

### PESSOA SEGURA

A pessoa cuja vida ou integridade física se segura.

### BENEFICIÁRIO

A pessoa, singular ou colectiva, a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do presente contrato de seguro.

### TERCEIRO

Aquele que, em consequência de sinistro abrangido pela cobertura de "Responsabilidade Civil" deste contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

### ACIDENTE

Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões corporais, invalidez permanente, incapacidade temporária ou morte, clínica e objectivamente constatadas.

### INVALIDEZ PERMANENTE

A situação de limitação funcional permanente sobrevinda à Pessoa Segura em consequência das lesões produzidas por um acidente.

### INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

A impossibilidade física e temporária, susceptível de constatação médica, de a Pessoa Segura exercer a sua actividade normal, sobrevinda em consequência das lesões produzidas por um acidente, a qual pode ser:

- Absoluta (ITA)**, como tal se considerando a situação de completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, da Pessoa Segura que exerça profissão remunerada realizar a sua actividade profissional ou enquanto a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico;
- Parcial (ITP)**, como tal se considerando a situação, clinicamente comprovada, da Pessoa Segura que exerça

profissão remunerada se encontrar apenas em parte inibida de realizar a sua actividade profissional, desde que dessa situação resulte perda de rendimentos.

### INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR INTERNAMENTO HOSPITALAR

A Incapacidade Temporária que obrigue a internamento em estabelecimento hospitalar por período fixado nas Condições Gerais ou nas Condições Particulares.

### DESPESAS DE TRATAMENTO

Despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa, de enfermagem e de fisioterapia, que forem necessários em consequência de acidente, bem como de transporte para tratamento clínico regular, desde que a gravidade das lesões obrigue à utilização de meios clinicamente adequados.

### VEÍCULO SEGURO

A viatura ligeira, de passageiros ou mista, com peso bruto até 3,5 toneladas, registada em nome do Tomador do Seguro ou Pessoa Segura em Conservatória do Registo Automóvel de Portugal e que respeite as obrigações de inspecção periódica determinadas pela legislação em vigor.

### AVARIA

A falha mecânica de funcionamento do veículo seguro que determine a sua imobilização forçada, desde que não decorra de acidente nem de falta de combustível ou esvaziamento dos pneumáticos.

### SINISTRO

Evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

### Serviço de Assistência

Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias de Assistência, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.

### FRANQUIA

Parte do risco (expressa em valor, dias ou percentagem) que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura e que se encontra estipulada nas presentes Condições Gerais ou nas Condições Particulares.

### SEGURO DE GRUPO

Seguro de um conjunto de pessoas ligadas ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar.

O seguro de grupo pode ser:

**Contributivo** - Quando as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio.

**Não Contributivo** - Quando o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.

## ARTIGO 2.º - OBJECTO DO CONTRATO

1. O presente contrato de seguro pode garantir a cobertura dos seguintes riscos:

- Morte
- Invalidez Permanente
- Morte ou Invalidez Permanente
- Despesas de Funeral
- Despesas de Tratamento em Portugal
- Incapacidade Temporária (subsídio diário)
- Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar (subsídio diário)
- Responsabilidade Civil Extracontratual
- Bagagem não Acompanhada
- Bagagem Acompanhada
- Cancelamento ou Redução da Viagem
- Despesas por Interrupção da Viagem
- Despesas por Atraso da Transportadora
- Assistência às Pessoas
- Assistência ao Veículo e Protecção Jurídica

2. O presente contrato é válido durante o período seguro, exclusivamente quando a Pessoa Segura se encontre em viagem e no respectivo regresso ao seu domicílio habitual.

3. As coberturas efectivamente contratadas pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares.

## ARTIGO 3.º - ÂMBITO DAS GARANTIAS

1. O presente contrato de seguro abrange, até ao limite do valor seguro constante nas Condições Particulares e nos Quadros anexos (I) e (II) às presentes Condições Gerais, o pagamento de indemnizações devidas à Pessoa Segura ou a Terceiros, de acordo com as coberturas contratadas.

2. Os riscos de Morte, de Invalidez Permanente, de Morte ou Invalidez Permanente e de Despesas de Funeral só estão garantidos se os mesmos se verificarem no período de 2 anos após a data do acidente que lhes deu origem. Os riscos de Incapacidade Temporária e de Incapacidade Temporária em caso de Internamento Hospitalar só estão garantidos se a incapacidade for clinicamente constatada dentro de 180 dias após a ocorrência do acidente que lhes tiver dado causa.

### 3. MORTE

Em caso de Morte da Pessoa Segura em consequência de Acidente ocorrido durante a viagem, o Segurador garante aos Beneficiários designados no contrato ou, na falta dessa designação, aos herdeiros da Pessoa Segura, o pagamento do capital seguro constante das Condições Particulares.

### 4. INVALIDEZ PERMANENTE

a) Em caso de Invalidez Permanente da Pessoa Segura em consequência de Acidente ocorrido durante a viagem, o Segurador garante o pagamento de uma indemnização em montante correspondente a uma percentagem do capital seguro constante das Condições Particulares, determinada por aplicação da Tabela de Desvalorização anexa às presentes Condições Gerais e que delas faz parte integrante;

b) Para o cálculo da Invalidez Permanente por aplicação da aludida Tabela de Desvalorização serão tidas em conta as seguintes regras:

(i) As incapacidades que derivem de lesões não enumeradas na referida tabela, mesmo de importância menor, serão avaliadas pelo coeficiente relativo a situações análogas, mas sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura;

(ii) Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e as do membro superior esquerdo aplicam-se ao membro superior direito;

(iii) As limitações funcionais permanentes de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomadas em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;

(iv) A incapacidade funcional, parcial ou total, de um membro ou órgão, é equiparada à correspondente perda anatómica, parcial ou total;

(v) Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;

(vi) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

### 5. MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

Esta cobertura tem o âmbito de aplicação das coberturas previstas nos números 3 e 4. Contudo, o valor das indemnizações não é cumulável, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente sobrevier a morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.

### 6. DESPESAS DE FUNERAL

Em caso de morte da Pessoa Segura, o Segurador procederá ao reembolso das Despesas de Funeral, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a quem demonstrar ter efectuado o seu pagamento, contra entrega de documentação comprovativa.

Esta garantia funciona como complemento de qualquer subsídio de funeral de um Sistema de Segurança Social a que a Pessoa Segura tenha direito.

### 7. DESPESAS DE TRATAMENTO EM PORTUGAL

O Segurador procederá ao reembolso das despesas de tratamento efectuadas pela Pessoa Segura em Portugal, em consequência de acidente ocorrido durante a viagem, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a quem demonstrar ter efectuado o seu pagamento contra entrega de documentação comprovativa.

Para além das situações previstas no Artigo 4º, a presente garantia não abrange despesas efectuadas com tratamentos, nomeadamente de reabilitação, efectuados por profissionais de saúde que não estejam devidamente habilitados para o efeito, ou que tenham sido efectuados sem prescrição médica.

### 8. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (SUBSÍDIO DIÁRIO)

a) Em caso de INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ABSOLUTA (ITA) da Pessoa Segura em consequência de acidente ocorrido

durante a viagem, o Segurador pagará a indemnização diária fixada nas Condições Particulares enquanto se mantiver esta Incapacidade mas até ao máximo de 90 dias, a contar do dia imediato ao da ocorrência de incapacidade clinicamente constatada e decorrido o período de franquia previsto nas Condições Particulares;

b) Em caso de INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARCIAL (ITP) da Pessoa Segura em consequência de acidente ocorrido durante a viagem, o Segurador pagará, durante o período máximo de 180 dias a contar do dia imediato ao da ocorrência de incapacidade clinicamente constatada e decorrido o período de franquia previsto nas Condições Particulares, uma indemnização diária calculada pela aplicação da percentagem de Incapacidade Temporária Parcial (ITP) ao valor da indemnização diária por Incapacidade Temporária Absoluta (ITA) fixada nas Condições Particulares, até ao limite máximo de metade desta;

c) A Incapacidade Temporária Absoluta (ITA) converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (ITP) quando ocorra a primeira das seguintes circunstâncias:

(i) A Pessoa Segura que exerça profissão remunerada deixe de estar completamente impossibilitada de realizar a sua actividade profissional, ainda que não esteja completamente curada, ou

(ii) Tenha decorrido o prazo de 90 dias, referido na alínea a) supra, ainda que subsistam as causas que originaram a Incapacidade Temporária Absoluta (ITA) da Pessoa Segura que exerça profissão remunerada.

d) Relativamente aos períodos de Incapacidade Temporária Absoluta (ITA) e de Incapacidade Temporária Parcial (ITP) decorrentes, para uma Pessoa Segura, de um mesmo sinistro, no seu conjunto a responsabilidade do Segurador está limitada ao prazo máximo de 180 dias.

#### 9. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR INTERNAMENTO HOSPITALAR (SUBSÍDIO DIÁRIO)

a) Em caso de Incapacidade Temporária que obrigue ao Internamento Hospitalar da Pessoa Segura nos 180 dias seguintes à data do acidente, o Segurador pagará a indemnização diária para o efeito fixada nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte.

b) O direito à indemnização diária iniciar-se-á no dia imediato ao do internamento hospitalar e decorrido o período de franquia contratado e constante das Condições Particulares, tendo como duração máxima, por sinistro, um período de 180 dias.

#### 10. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

a) O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro indicado nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações legalmente exigíveis à Pessoa Segura a título de responsabilidade civil extracontratual por danos causados a terceiros, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, em consequência de actos ou omissões praticados pela Pessoa Segura no âmbito da sua vida privada e no decurso da viagem segura, com excepção da responsabilidade resultante de acidentes ocorridos com veículo que seja conduzido ou que seja propriedade da Pessoa Segura, bem como das responsabilidades que, face à legislação portuguesa em vigor, sejam objecto de seguro obrigatório específico.

b) Exclusões Específicas

Para além das situações previstas no Artigo 4º, a presente

cobertura também não abrange:

(i) Danos causados a empregados da Pessoa Segura, ao seu cônjuge ou pessoa com quem coabite em condições análogas às dos cônjuges, aos descendentes e ascendentes, bem como a qualquer outro parente, afim ou acompanhante que com ela se encontre em viagem;

(ii) O pagamento de multas, coimas, fianças, taxas, custas e outras despesas de processo criminal, bem como as consequências pecuniárias de processo criminal ou de contra-ordenação e de litigância de má-fé;

(iii) Quaisquer indemnizações atribuídas a título de “danos punitivos” (punitive damages), “danos de vingança” (vindictive damages), “danos exemplares” (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;

(iv) Danos causados a objectos ou a animais confiados à guarda da Pessoa Segura ou por si alugados, e ainda aos que lhe tenham sido entregues para uso ou transporte.

#### 11. BAGAGEM NÃO ACOMPANHADA

a) Em caso de extravio, perda ou dano causado às roupas e objectos de uso pessoal pertencentes à Pessoa Segura e transportados em malas, sacos ou outros volumes devidamente acondicionados, que tenham sido entregues, no início da viagem, à responsabilidade de uma empresa transportadora, o presente contrato garante o pagamento de uma indemnização, até ao limite do valor seguro indicado nas Condições Particulares, quando não exista ou seja insuficiente o seguro da empresa transportadora ou quando o valor por esta indemnizado seja inferior aos prejuízos efectivamente sofridos.

b) Querendo a Pessoa Segura usar dos direitos que esta garantia lhe confere, deverá entregar ao Segurador a confirmação da empresa transportadora, por escrito, do extravio, perda ou dano dos bens seguros verificados no momento da chegada, bem como o comprovativo da indemnização paga ou, não se verificando tal, documento justificativo;

c) Em caso de extravio ou perda, a indemnização apenas será devida pelo Segurador no 20º dia após a data em que a empresa transportadora tenha confirmado, por escrito, o desaparecimento definitivo da bagagem, bem como o comprovativo da indemnização paga ou, não se verificando tal, documento justificativo.

Contudo, se após o pagamento da indemnização vier a ser recuperado qualquer um dos volumes extraviados ou perdidos, a Pessoa Segura obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a dar conhecimento desse facto ao Segurador e a reconhecer-lhe o direito ao reembolso das quantias pagas.

d) Exclusões Específicas

Para além das situações previstas no Artigo 4º, a presente cobertura também não abrange os danos:

(i) De que sejam autores, ou cúmplices, os empregados da Pessoa Segura, o seu cônjuge ou pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes ou ascendentes bem como qualquer outro parente ou afim que com ela se encontre em viagem;

(ii) Resultantes de manuseamento inadequado por parte das entidades transportadoras;

(iii) Causados pelo desgaste motivado pelo uso dos bens;

(iv) Em próteses e ortóteses, nomeadamente, óculos, lentes, lentes de contacto e dentaduras;

(v) Em bens frágeis ou quebradiços, excepto quando

resultantes de roubo ou acidente do veículo transportador;  
(vi) Em compras efectuadas durante a viagem, excepto se comprovadas por recibo;

(vii) Devidos a apreensão ou confiscação pelas autoridades;

(viii) Resultantes de furto ou roubo que não tenha sido participado, no prazo de 24 horas, às autoridades competentes do país em que a Pessoa Segura tenha tido conhecimento da ocorrência.

#### 12. BAGAGEM ACOMPANHADA

a) O presente contrato garante, até ao limite do valor seguro indicado nas Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização à Pessoa Segura por danos causados à sua bagagem pessoal, identificada nessas mesmas Condições Particulares, desde que os danos se verifiquem no decurso da viagem, estando os bens à sua guarda e responsabilidade, e desde que resultem de:

(i) Acidente com o veículo transportador;

(ii) Quebra, amolgamento e torção;

(iii) Furto ou roubo, tentado ou consumado;

(iv) Incêndio, queda de raio ou explosão;

(v) Cataclismos da Natureza (Tempestades, Inundações e Fenómenos Sísmicos);

(vi) Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública, salvo se a Pessoa Segura participar em tais actos;

(vii) Actos de Vandalismo.

b) Exclusões Específicas

1. Para além das situações previstas no Artigo 4º, a presente cobertura também não abrange:

(i) O dinheiro ou valores (cheques, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, acções, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares);

(ii) A perda ou extravio de bagagem.

2. Para além do disposto no número 1, a presente cobertura também não garante os danos:

(i) De que sejam autores, ou cúmplices, os empregados da Pessoa Segura, o seu cônjuge ou pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes ou ascendentes bem como qualquer outro parente ou afim que com ela se encontre em viagem;

(ii) Causados pelo desgaste motivado pelo uso dos bens;

(iii) Em próteses e ortóteses, nomeadamente, óculos, lentes, lentes de contacto e dentaduras;

(iv) Em bens frágeis ou quebradiços, excepto quando resultantes de roubo ou acidente do veículo transportador;

(v) Em compras efectuadas durante a viagem, excepto se comprovadas por recibo;

(vi) Devidos a apreensão ou confiscação pelas autoridades;

(vii) Resultantes de furto ou roubo que não tenha sido participado, no prazo de 24 horas, às autoridades competentes do país em que a Pessoa Segura tenha tido conhecimento da ocorrência.

#### 13. CANCELAMENTO OU REDUÇÃO DA VIAGEM

O presente contrato garante, até ao limite do valor seguro indicado nas Condições Particulares, o reembolso da Pessoa Segura pelo montante das despesas por si pagas em consequência do cancelamento da viagem ou da redução do período inicialmente previsto para esta, desde que esse montante não possa ser devolvido por quem o recebeu e quando o cancelamento ou a redução da viagem resulte de:

a) Ferimento accidental, doença ou morte, de qualquer uma

das Pessoas Seguras, de descendente, ascendente ou outro parente ou afim do Tomador do Seguro, que com ele coabite, ou que viva a seu cargo, bem como de pessoa que acompanhe a Pessoa Segura na viagem ou que com ela iria viajar;

Único - Para efeitos desta cobertura considera-se ferimento accidental ou doença, todo aquele que obrigue a internamento ou à prestação de cuidados permanentes por terceira pessoa.

b) Imposição de quarentena à Pessoa Segura por uma autoridade;

c) Exercício de funções de jurado ou de testemunha obrigada a depor em processo judicial, em datas que não pudessem ser conhecidas da Pessoa Segura no momento da realização da despesa;

d) Danos na residência ou no local de trabalho da Pessoa Segura quando esta trabalhe por conta própria, que o torne inutilizável, decorrente de incêndio, inundações, furto, roubo ou de outra causa accidental;

e) Actos praticados por qualquer autoridade pública, independentemente da sua legitimidade.

#### 14. DESPESAS POR INTERRUPTÃO DA VIAGEM

O presente contrato garante, até ao limite do valor seguro indicado nas Condições Particulares, o reembolso da Pessoa Segura pelo montante das despesas por si pagas em consequência da interrupção da viagem inicialmente prevista, desde que esse valor lhe deva ser devolvido por quem provocou a referida interrupção.

#### 15. DESPESAS POR ATRASO DA TRANSPORTADORA

1. O presente contrato garante, até ao limite do valor seguro indicado nas Condições Particulares, o reembolso da Pessoa Segura pelo montante das despesas por si pagas em consequência do atraso da viagem inicialmente prevista, (partida ou regresso) ou da recepção da bagagem, desde que esse atraso seja superior a 6 horas.

2. Em alternativa ao previsto no número anterior e tratando-se de um atraso superior a 24 horas, a Pessoa Segura poderá optar pelo cancelamento da viagem com direito ao recebimento do custo da viagem.

3. Os atrasos serão calculados tendo por referência a hora de partida indicada no título de transporte.

#### 16. ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS

16.1. No decurso da viagem da Pessoa Segura, o presente contrato garante, até aos limites fixados no Quadro anexo (I) às presentes Condições Gerais, as seguintes prestações, desde que seja previamente formulado um pedido de assistência:

a) Informação em Caso de Emergência Médica

Caso a Pessoa Segura necessite de tratamento médico, o Segurador informará moradas de hospitais ou de outras instalações de saúde localizadas na região.

b) Transporte de Urgência

Em caso de acidente ou doença da Pessoa Segura, o Segurador tomará a seu cargo o transporte em ambulância ou outro meio adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo.

c) Informação Sobre a Evolução do Estado de Saúde

Se a Pessoa Segura for hospitalizada, a equipa médica do Segurador estabelecerá contacto com o médico responsável e, quando tal for solicitado, informará a família sobre a evolução do seu estado de saúde.



d) **Comparticipação ou Pagamento de Despesas Médicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro**  
Em caso de acidente ocorrido, ou de doença declarada, no decurso da viagem ao Estrangeiro, o Segurador pagará despesas:

- Médicas e cirúrgicas;
- Farmacêuticas, quando prescritas pelo médico;
- De hospitalização.

e) **Despesas de Odontologia Decorrentes de Acidente no Estrangeiro**

O Segurador pagará as despesas necessárias ao tratamento odontológico de reconstrução, caso a Pessoa Segura necessite de intervenção odontológica de emergência devido a acidente ocorrido durante a viagem.

f) **Comparticipação nas Despesas de Estadia**

Em caso de prescrição médica que determine a necessidade da Pessoa Segura prolongar a estadia após a hospitalização, o Segurador suportará despesas com a sua dormida e alimentação em hotel.

g) **Envio de Medicamentos de Urgência**

O Segurador encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis e de uso habitual da Pessoa Segura não existentes localmente ou que aí não tenham sucedâneos, para o local em que a Pessoa Segura se encontra. O Segurador apenas suportará gastos de transporte, sendo da responsabilidade da Pessoa Segura o custo dos medicamentos, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

h) **Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada**

Em caso de hospitalização da Pessoa Segura que se preveja de duração superior a 5 dias e quando não se encontre no local um membro do seu agregado familiar que a possa acompanhar, o Segurador suportará despesas de transporte de ida e volta de um familiar para junto dela, no meio de transporte colectivo mais adequado, bem como despesas de estadia num hotel.

Tratando-se de uma Pessoa Segura menor de idade, será garantido o seu acompanhamento, em caso de hospitalização por um período que se preveja superior a 2 dias.

i) **Encargos com Crianças**

Em caso de falecimento ou de hospitalização de uma Pessoa Segura que tenha a seu cargo, durante a viagem, outra Pessoa Segura de idade inferior a 15 anos e desde que não haja no local outro familiar ou pessoa de confiança que dela possa cuidar e acompanhar na viagem de retorno à residência habitual, o Segurador suportará os encargos inerentes ao acompanhamento e guarda desta Pessoa Segura menor, bem como as despesas com o seu retorno à residência habitual, devidamente acompanhada, ou, em alternativa, pagará a um familiar o custo de um bilhete de viagem de ida e volta, no meio de transporte colectivo mais adequado, para que este a possa acompanhar na referida viagem de retorno;

j) **Repatriamento ou Transporte Sanitário em Caso de Acidente ou Doença**

Em caso de acidente ou de doença da Pessoa Segura, o Segurador tomará a seu cargo:

- O transporte em ambulância ou outro meio adequado, até à clínica ou hospital, em Portugal, ou para a residência habitual, conforme prescrição do médico assistente da Pessoa Segura, após contacto prévio da equipa médica do Segurador com este médico para determinação das medidas mais convenientes a tomar no transporte.
- A determinação, através da sua equipa médica em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, do

meio de transporte mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro hospitalar ou até à sua residência habitual, bem como as despesas inerentes a esta transferência. Em caso de transferência para um outro centro hospitalar o Segurador suportará, igualmente, as despesas do seu regresso posterior à residência habitual. Quando a urgência e a gravidade do caso o exigirem, o meio de transporte a utilizar na Europa e países não europeus da costa mediterrânica, será o avião sanitário especial. Nos restantes casos, ou no resto do Mundo, utilizar-se-á o avião comercial de linha aérea regular ou qualquer outro meio adequado às circunstâncias. Caberá exclusivamente à equipa médica do Segurador a escolha do meio de transporte a utilizar.

l) **Regresso Antecipado da Pessoa Segura**

Enquanto a Pessoa Segura se encontrar em viagem, o Segurador pagará o custo de um bilhete de viagem de ida e volta em meio de transporte adequado, para que a Pessoa Segura possa antecipar o regresso à sua residência habitual e, posteriormente, retornar ao local onde se encontrava, em caso de morte ou de hospitalização urgente de um familiar (cônjuge, ascendentes ou descendentes em 1º grau), ocorrida em Portugal.

m) **Transmissão de Mensagens Urgentes**

O Segurador encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes que lhe sejam solicitadas pela Pessoa Segura em virtude da ocorrência de sinistro abrangido pelas garantias da presente cobertura, garantindo ainda o pagamento das despesas de telefone e telefax efectuadas pela Pessoa Segura para contactar os seus serviços, desde que devidamente documentadas.

n) **Bagagem de Uso Pessoal**

Em caso de extravio de bagagem que contenha objectos de uso pessoal, ocorrido durante a viagem, e caso a mesma não seja recuperada nas 12 horas seguintes à chegada da Pessoa Segura ao seu destino, o Segurador adiantará àquela o montante necessário para a aquisição de roupas e objectos de higiene indispensáveis de uso imediato, mediante prévia assinatura de documento de reconhecimento de dívida e prestação de garantia bastante a estabelecer pelo Segurador.

A Pessoa Segura obriga-se a reembolsar o Segurador do valor do adiantamento no prazo máximo de 60 dias.

o) **Procura e Transporte de Bagagem Perdida**

O Segurador compromete-se a efectuar todas as diligências para localizar a bagagem perdida, suportando o custo das mesmas e o seu transporte, em caso de aparecimento, até ao local de destino ou até ao domicílio da Pessoa Segura.

p) **Perda de Ligações Aéreas**

Em caso de perda de uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, o Segurador garantirá à Pessoa Segura o pagamento de alojamento, desde que tal atraso seja devidamente comprovado pela empresa transportadora.

q) **Interrupção dos Serviços de Transporte (Acomodação e Transporte)**

Em caso de greve, "lock-out", distúrbios no trabalho, tumultos, motins ou alterações de ordem pública, que impeçam a Pessoa Segura de utilizar o título de transporte previamente adquirido para o prosseguimento da viagem até ao destino programado, o Segurador pagará despesas com a dormida no local até à normalização da situação ou, existindo transporte alternativo, porá à disposição da Pessoa Segura a respectiva utilização.

r) **Adiantamento de Fundos**

Em caso de ocorrência de algum facto imprevisível e de força maior que origine a necessidade de a Pessoa Segura dispor imediatamente de fundos para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis, o Segurador adiantará à Pessoa Segura os montantes necessários, mediante prévia assinatura de documento de reconhecimento de dívida e prestação de garantia bastante a estabelecer pelo Segurador. A Pessoa Segura obriga-se a reembolsar o Segurador do valor do adiantamento no prazo máximo de 60 dias.

Tratando-se de furto ou roubo é indispensável a prévia denúncia às autoridades competentes do país em que se deu a ocorrência.

**s) Interrupção da Viagem por Atraso na Entrega de Bagagem**

Em caso de interrupção forçada da viagem por atraso na entrega da bagagem, o Segurador garantirá o pagamento de despesas directamente decorrentes da interrupção, desde que tal atraso seja devidamente comprovado pela empresa responsável pela entrega.

**t) Repatriamento em Caso de Morte**

Em caso de morte da Pessoa Segura, o Segurador suportará o custo de aquisição da urna, bem como as despesas com todas as formalidades a efectuar no local do falecimento e ainda as despesas de transporte do corpo até ao local de inumação ou cremação no país da residência habitual da Pessoa Segura.

**u) Acompanhamento da Pessoa Segura no Domicílio**

Em caso de lesão corporal decorrente de acidente, que determine, por prescrição médica, a necessidade da Pessoa Segura permanecer em convalescença na sua residência habitual, após hospitalização, o Segurador garante o pagamento das despesas com uma governanta, durante o período de convalescença da Pessoa Segura, na sua residência habitual.

**v) Informações Úteis**

O Segurador assumirá, quando solicitado pela Pessoa Segura, o encargo de fornecer informações médicas, designadamente sobre doenças locais, vacinas e medicamentos a levar, antes de viajar para qualquer destino do Mundo.

O Segurador assumirá ainda o encargo de fornecer informações e recomendações diversas, nomeadamente:

- Principais pontos de interesse turístico (monumentos, restaurantes e outros)
- Informação meteorológica
- Moeda local e taxa de cambio
- Consulado ou Embaixada no local do evento
- Hospitais
- Aeroportos
- Itinerários

**x) Perda de Passaporte**

Em caso de perda de passaporte ocorrida durante a viagem, o Segurador suportará o pagamento das despesas adicionais com a emissão de um novo passaporte e alojamento da Pessoa Segura.

**z) Apoio Escolar**

Em caso de lesão corporal decorrente de acidente, que determine, por prescrição médica, a necessidade da Pessoa Segura, menor de idade, permanecer em convalescença durante um período superior a 15 dias, o Segurador suportará o envio de um explicador ao domicílio, durante esse período, para acompanhamento das disciplinas do ensino básico ou secundário.

**aa) Despesas de Busca e Salvamento em Estância de Ski**

Em caso de acidente sofrido pela Pessoa Segura na sequência da prática de Ski na neve (sem salto) e Snowboard, enquanto amador, desde que a pista esteja balizada e aberta aos esquiadores no momento do acidente, o Segurador suportará os encargos de busca e de salvamento da Pessoa Segura, incluindo os de transporte, pelo meio adequado, até ao centro hospitalar mais próximo.

**bb) Encargos com Aluguer de Equipamento e "Forfaits"**

Em caso de acidente sofrido pela Pessoa Segura na sequência da prática de Ski na neve (sem salto) e Snowboard, enquanto amador, desde que a pista esteja balizada e aberta aos esquiadores no momento do acidente, o Segurador suporta as despesas de aluguer de equipamento e "forfaits" já efectuadas pela Pessoa Segura e não reembolsáveis.

**cc) Encargos com Aulas de Ski**

Em caso de acidente sofrido pela Pessoa Segura na sequência da prática de Ski na neve (sem salto) e Snowboard, enquanto amador, desde que a pista esteja balizada e aberta aos esquiadores no momento do acidente, o Segurador suporta as despesas de aulas de Ski perdidas e não reembolsáveis. Único - As garantias previstas nas alíneas aa) a cc) apenas são válidas, desde que seja contratado o Nível "Neve".

**16.2. Exclusões Específicas**

Para além das situações previstas no Artigo 4º, a presente cobertura também não abrange:

a) Quaisquer prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Segurador ou que tenham sido efectuadas sem o seu acordo, salvo em casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;

b) Quaisquer coberturas ou garantias directa ou indirectamente relacionadas com eventos ou acidentes relacionados com a prática de Ski na neve ou Snowboard, salvo se tiver sido contratado o Nível "Neve" caso em que as garantias são extensíveis à prática de Ski na neve (sem salto) e Snowboard, enquanto amador, desde que a pista esteja balizada e aberta aos esquiadores no momento do acidente;

c) Relativamente à cobertura prevista na alínea d) do anterior número 16.1., quaisquer despesas:

- (i) Relacionadas com doença crónica ou pré-existente;
- (ii) Resultantes de complicações devidas a estado de gravidez da Pessoa Segura;
- (iii) Decorrentes da aquisição de óculos, lentes de contacto, bengalas, próteses e similares.

**17 Assistência ao Veículo e Protecção Jurídica**

**17.1. Assistência ao Veículo**

Relativamente ao "veículo seguro", o presente contrato garante, até aos limites fixados no Quadro anexo (II) às presentes Condições Gerais, as seguintes prestações, desde que seja previamente formulado um pedido de assistência ao Segurador:

**a) Reboque e Reparação de Emergência**

Em caso de acidente ou de avaria do veículo seguro que o impeça de circular pelos próprios meios e quando este não possa ser reparado no próprio local da ocorrência, o Segurador suportará as despesas de reboque desde o local da imobilização até à oficina mais próxima.

Em alternativa à prestação acima prevista, o Segurador pode optar pela realização de uma reparação de emergência no local da imobilização, que permita ao veículo prosseguir a sua marcha. Neste caso, o Segurador pagará o custo da mão-de-obra, cabendo à Pessoa Segura o pagamento do custo das peças.

**b) Envio de Peças de Substituição**



O Segurador suportará as despesas com o envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias à reparação do veículo seguro, desde que seja impossível obtê-las no local onde o veículo se encontra imobilizado. Somente serão de conta do Segurador os gastos de transporte, cabendo à Pessoa Segura o pagamento do custo das peças e de eventuais direitos alfandegários.

**c) Colocação de um Motorista à Disposição**

Quando a Pessoa Segura que conduza o veículo seguro durante uma viagem, ficar incapacitada para conduzir por motivo de doença ou acidente e nenhum dos restantes ocupantes a possa substituir, o Segurador suportará os custos inerentes à contratação de um motorista profissional para conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao local da residência habitual da Pessoa Segura ou, quando solicitado, até ao local de destino da viagem, desde que, neste último caso, o período de tempo necessário para o fazer não seja superior ao do regresso à referida residência.

**d) Repatriamento ou Transporte do Veículo/Abandono Legal**

O Segurador pagará as despesas com o transporte do veículo seguro até à residência habitual da Pessoa Segura, em Portugal ou até ao local do destino da viagem, desde que, neste último caso, as despesas não sejam superiores às do transporte até à referida residência, quando, em consequência de avaria ou acidente, o veículo não possa circular pelos seus próprios meios e a sua reparação, sendo economicamente viável, não possa ser efectuada no prazo de 5 dias ou, tendo sido furtado ou roubado, apenas for encontrado depois da partida da Pessoa Segura.

Contudo, se o valor seguro do veículo no mercado português, antes do acidente ou avaria, for inferior ao custo da reparação a efectuar, o Segurador suportará apenas as despesas de abandono legal do veículo no local onde ele se encontra.

**e) Repatriamento ou Transporte dos Ocupantes do Veículo**

O Segurador garante o pagamento das despesas de transporte das Pessoas Seguras até à sua residência habitual em Portugal ou até ao seu local de destino, se não forem superiores às de regresso à residência habitual, quando em consequência de avaria ou acidente, o veículo seguro necessite de reparação que implique uma imobilização superior a 5 dias, ou quando o veículo seguro tiver sido furtado ou roubado.

**f) Aluguer de um Veículo de Substituição**

Como alternativa à prestação indicada na alínea anterior e nas circunstâncias aí referidas, o Segurador garante, o pagamento das despesas decorrentes do aluguer de um veículo, sempre que disponível, para que a Pessoa Segura possa prosseguir a viagem.

**g) Despesas para Recuperação do Veículo**

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no local da ocorrência, e não ter sido feito uso da garantia prevista na alínea d) (Repatriamento ou Transporte do Veículo/Abandono Legal), ou quando no caso de ter sido furtado ou roubado depois de encontrado, se verifique estar em bom estado de funcionamento, o Segurador pagará as despesas de transporte, pelo meio mais adequado, da Pessoa Segura ou de alguém por esta indicado a fim de o recuperar.

**17.2. Protecção Jurídica**

O presente contrato garante, até aos limites fixados no Quadro anexo (II) às presentes Condições Gerais, as seguintes prestações, desde que seja previamente

formulado um pedido de assistência ao Segurador:

**a) Defesa em Processo Penal**

O Segurador garante o pagamento das despesas inerentes à defesa da Pessoa Segura em qualquer processo de natureza penal que lhe seja instaurado pela prática de um crime por negligência, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro.

Esta garantia abrange igualmente o pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior quando a Pessoa Segura, tendo sido acusada pela prática de um crime cometido com dolo, venha a ser absolvida ou condenada por conduta negligente.

**b) Reclamação por Danos Decorrentes de Lesões Corporais**

O Segurador garante a realização de reclamação extrajudicial, bem como o pagamento de despesas inerentes à reclamação judicial, com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas às Pessoas Seguras ou seus herdeiros em caso de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou morte, que lhe tenham sido causadas por acidente de viação que envolva o veículo seguro.

**c) Reclamação por Danos Decorrentes de Lesões Materiais**

O Segurador garante a realização da reclamação extrajudicial bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial, com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas às Pessoas Seguras ou aos seus herdeiros, por danos causados ao veículo seguro em consequência de acidente de viação, que envolva o veículo seguro.

**d) Adiantamento de Cauções Penais**

O Segurador garante à Pessoa Segura, o adiantamento das cauções que sejam exigidas à Pessoa Segura em consequência de acidente de viação, no âmbito de um processo de natureza penal pela prática de um crime por negligência, para garantir a sua liberdade provisória.

Único: O pagamento de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da mesma. A obrigação de reembolso será titulada por Declaração de Dívida assinada pela Pessoa Segura, no momento da constituição da caução.

**17.3. Excluições Específicas**

Para além das situações previstas no Artigo 4º, a presente cobertura também não abrange:

**a) Relativamente à cobertura prevista na alínea d) do anterior nº 17.1.:**

(i) As despesas que não se ligam directamente com o repatriamento (recolhas até à data em que o veículo fique à guarda do Segurador para repatriamento, oficina, expedição de bagagens, etc.), as quais são de conta da Pessoa Segura;

(ii) Os prejuízos derivados de furto de bagagens e/ou outros bens deixados no veículo no decorrer do seu repatriamento.

**b) Relativamente à cobertura prevista no anterior nº 17.2.a interposição de acção judicial ou o recurso de uma decisão judicial quando o Segurador considere:**

(i) Que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;

(ii) Que o terceiro considerado responsável seja insolvente, por informações obtidas;

(iii) Justa e suficiente a proposta de regularização feita pela entidade responsável;

(iv) Que o valor dos prejuízos, materiais e/ou corporais, não exceda o dobro do valor da Retribuição Mínima Mensal em

vigor em Portugal.

A Pessoa Segura pode, no entanto, intentar ou prosseguir a acção ou o recurso a expensas suas. Se vier a conseguir um resultado mais favorável do que aquele que lhe foi proposto pelo Segurador, esta reembolsá-la-á das despesas efectuadas.

c) Quaisquer prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador ou que tenham sido efectuadas sem o seu acordo, salvo, em casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

#### ARTIGO 4.º - EXCLUSÕES DAS GARANTIAS

1. O presente contrato nunca garante os acidentes decorrentes de:

- a) Actos ou omissões da Pessoa Segura quando tome parte em distúrbios no trabalho, greves, lock-out, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Actos ou omissões praticados pela Pessoa Segura sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro;
- c) Actos ou omissões dolosos ou gravemente negligentes praticados pelo Tomador do Seguro, Pessoas Seguras, Beneficiários, ou por pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;
- d) Suicídio ou sua tentativa e lesões auto infligidas pela Pessoa Segura;
- e) Apostas ou desafios;
- f) Actos que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da Pessoa Segura, que não sejam justificados pelo exercício da profissão;
- g) Condução de veículo sem que a Pessoa Segura esteja legalmente habilitada e transporte de Pessoa Segura como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado legalmente ou em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando estas circunstâncias sejam do conhecimento da Pessoa Segura;
- h) Pilotagem de aeronaves;
- i) Utilização de aeronaves militares, enquanto utilizadas como tal.

2. O presente contrato também nunca garante as consequências de acidentes que consistam em:

- a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombalgias de esforço;
- b) Infecção pelo vírus do síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
- c) Ataque cardíaco, salvo quando causado por traumatismo físico externo;
- d) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
- e) Implantação, reparação ou substituição de próteses ou ortóteses que não sejam intra-cirúrgicas;
- f) Agravamento de doença ou lesão pré-existente;
- g) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são consequência directa de acidente.

3. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato também não garante os acidentes decorrentes de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;

b) Actos de Terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;

c) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

d) Prática profissional de desportos, durante provas desportivas integradas em campeonatos, estágios, torneios e respectivos treinos;

e) Prática amadora de desportos em competições, estágios e respectivos treinos;

f) Cataclismos da Natureza, tais como tufões, tornados, ventos ciclónicos, trombas de água, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, acção de raio, impacto de corpos celestes, bem como inundações, incêndios, explosões, aluimentos ou deslizamentos de terras ou terrenos, queda de árvores e de construções ou estruturas, provocados por qualquer daqueles fenómenos;

g) Desportos praticados sobre a neve e o gelo.

Único - As exclusões previstas nas alíneas a), b), c) e d) nunca serão contratáveis para as Coberturas de Assistência (n.ºs 16 e 17 do Artigo 3º).

4. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato também nunca garante os acidentes decorrentes de:

- Utilização de veículos motorizados de 2 rodas
- Utilização de moto-quatro
- Desportos terrestres motorizados
- Artes marciais
- Paraquedismo, incluindo a prática de "queda livre", Parapente e Asa Delta
- Saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (bungee jumping)
- Tauromaquia e largadas de touros ou rezes
- Caça de animais predadores ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos
- Equitação
- Motonáutica e esqui aquático
- Desportos náuticos praticados sobre prancha
- Descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água
- Mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração (garrafas)
- Caça submarina
- Prática de alpinismo e escalada, descida em "slide" ou "rappel", espeleologia
- Prática de Paintball

Único: Estas exclusões não são aplicáveis às garantias da Cobertura de Assistência às Pessoas (nº 16 do Artigo 3º).

#### ARTIGO 5.º - ÂMBITO TERRITORIAL

1. As garantias do presente contrato são válidas em todo o Mundo, com excepção das Coberturas de Assistência que, de acordo com o "Nível" contratado constante das Condições Particulares, terão o seguinte âmbito:

##### a) Assistência às Pessoas

Nível "Portugal" - A cobertura só é válida em Portugal.

Nível "Estrangeiro" - A cobertura poderá ser contratada para a Zona A ou para a Zona B.

Nível "Neve" - A cobertura poderá ser contratada para Portugal, para a Zona A ou para a Zona B.

**b) Assistência ao Veículo e Protecção Jurídica**

Nível "Portugal" - A cobertura só é válida em Portugal.  
 Nível "Estrangeiro" - A cobertura só é válida para a Zona A.  
 Nível "Neve" - A cobertura só é válida para a Zona A (que inclui Portugal).

2. Para efeitos deste Artigo considera-se:  
**Zona A** - Europa e países que marginam o Mediterrâneo  
**Zona B** - Restantes países

**ARTIGO 6.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO**

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da Apólice, desde que o respectivo prémio seja pago na data do seu vencimento.
2. O contrato é sempre celebrado por um período certo e determinado.

**ARTIGO 7.º - DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO**

1. O Tomador do Seguro que seja pessoa singular, dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da data da recepção da apólice, para livremente resolver, nos termos da lei, o contrato, mediante comunicação por escrito, para a sede do Segurador.
2. O prazo referido no nº 1 conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do Seguro nessa data disponha, em papel ou nouro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da apólice.
3. O exercício do direito de renúncia determina a resolução do contrato, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes, com efeitos a partir da celebração do mesmo, tendo o Segurador direito ao valor do prémio calculado pro rata temporis, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;

**ARTIGO 8.º - RESOLUÇÃO DO CONTRATO E EXCLUSÃO DA PESSOA SEGURA**

1. O contrato de seguro pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita ao disposto nas disposições legais e contratuais aplicáveis
3. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode, nos termos da lei, proceder à resolução da adesão ao contrato, caso se trate de um seguro de grupo, ou à própria resolução do contrato.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros, numa adesão, num período de 12 meses ou, sendo esta anual, no decurso da anuidade.
5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

6. A Pessoa Segura poderá, no seguro de grupo contributivo, ser excluída do seguro quando não entregue ao Tomador do Seguro ou ao Segurador, consoante o que estiver convencionado, a quantia destinada ao pagamento do prémio.

7. A Pessoa Segura poderá ainda ser excluída quando ela ou o Beneficiário, com conhecimento daquele, pratique actos fraudulentos em prejuízo do Segurador ou do Tomador do Seguro.

8. A exclusão da Pessoa Segura prevista nos números 7 e 8 não tem eficácia retroactiva e deve ser exercida, por declaração escrita, com aviso prévio de 30 dias, pelo Segurador ou pelo Tomador do Seguro, consoante seja o caso.

**ARTIGO 9.º - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

**ARTIGO 10.º - CADUCIDADE DO CONTRATO**

1. O contrato de seguro caduca automaticamente na data do seu termo, tratando-se de seguro celebrado por um período de tempo certo e determinado.
2. Tratando-se de seguro celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes, cada uma das adesões caduca automaticamente na data em que a Pessoa Segura deixe de reunir as condições que lhe permitiram integrar o grupo seguro.

**ARTIGO 11.º - PAGAMENTO DO PRÉMIO**

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da 1ª fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou fracções seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em fracções com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido

aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.

4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.

5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.

7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, e paga a diferença entre este valor e o prémio provisório.

8. As disposições dos números anteriores são aplicáveis ao pagamento dos prémios ou fracções devidos por cada um dos aderentes ao seguro de grupo, quando este seguro seja contributivo e o Tomador do Seguro e o Segurador hajam estabelecido que o respectivo pagamento seja efectuado ao Segurador pelo aderente.

#### ARTIGO 12.º - ESTORNO DO PRÉMIO

1. Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

- Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
- Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice.

2. Este regime é igualmente aplicável a cada uma das adesões, quando o seguro de grupo for contributivo e o Tomador do Seguro e o Segurador hajam estabelecido que o pagamento do prémio seja efectuado ao Segurador pelo aderente.

#### ARTIGO 13.º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.

2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.

3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:

- Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

#### ARTIGO 14.º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

O Segurador obriga-se a:

- Efectuar com prontidão e diligência as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação das lesões e danos, sob pena de responder por perdas e danos;
- Pagar a indemnização devida à Pessoa Segura ou ao Beneficiário logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à determinação do valor a indemnizar. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

#### ARTIGO 15.º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, DA PESSOA SEGURA E DO BENEFICIÁRIO

**1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura e o Beneficiário, obrigam-se a:**

- Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data da ocorrência ou do dia em que tenham tomado conhecimento da mesma com explicitação das circunstâncias do sinistro, das eventuais causas da sua ocorrência e respectivas consequências;**
- Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
- Promover o envio, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;**
- Comunicar, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;**
- Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.

**2. Em caso de Acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:**

- Cumprir todas as prescrições médicas;**
- Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;**
- Autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a**



médico designado pelo Segurador todas as informações solicitadas.

**3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.**

**4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir.**

**5. O incumprimento das obrigações acima previstas tem as consequências previstas na lei, podendo, designadamente, determinar a redução das prestações do Segurador ou, em caso de dolo, a perda da cobertura. No caso de não cumprimento das obrigações referidas no nº 2 cessa a responsabilidade do Segurador.**

#### ARTIGO 16.º - LESÃO, DOENÇA OU ENFERMIDADE PRÉ-EXISTENTES

**Se as consequências de um acidente forem agravadas por lesão, doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa lesão, doença ou enfermidade.**

#### ARTIGO 17.º - VALOR SEGURO

1. Os valores seguros para cada garantia contratada, são os expressamente indicados nas Condições Particulares e correspondem ao limite máximo por Sinistro, por Viagem e Pessoa Segura.

**2. Para Pessoas Seguras de idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa à data do sinistro, a indemnização por Morte está legalmente limitada ao pagamento das despesas efectuadas com a sua trasladação e funeral, sem prejuízo do disposto no número anterior.**

#### ARTIGO 18.º - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

**1. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro garantindo as coberturas previstas nos números 6, 7, 11 e 12 do Artigo 3º, o presente contrato funcionará nos termos previstos na lei.**

2. As indemnizações devidas pelas restantes coberturas serão pagas independentemente da existência de outros contratos de seguro.

**3. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deve informar o Segurador, logo que disso tome conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, da existência de mais de um seguro relativo ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações de valor pré-determinado.**

#### ARTIGO 19.º - PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. O pagamento das importâncias seguras ao Beneficiário designado na apólice ou a herdeiro da Pessoa Segura quando não houver Beneficiário designado, sempre que a elas haja direito, será efectuada nos escritórios do Segurador após a entrega dos documentos comprovativos da identidade e qualidade de Beneficiário ou de herdeiro com direito ao seu recebimento.

2. Em caso de morte da Pessoa Segura, devem igualmente ser entregues ao Segurador os seguintes documentos:

- a) Certidões de nascimento e de óbito;
- b) Declaração do médico assistente que especifique a causa da morte ou relatório da autópsia.

3. Em caso de invalidez, as importâncias exigíveis serão pagas depois desta ser devidamente comprovada e aceite pelo Segurador.

4. Em caso de internamento hospitalar, as importâncias exigíveis serão pagas após prova de que existiu o internamento.

5. As importâncias só serão pagas após dedução de eventuais adiantamentos concedidos, de prémios devidos e não pagos e de quaisquer despesas que estejam em dívida.

6. Se, à data do pagamento das importâncias seguras, o Beneficiário que adquiriu o direito já tiver falecido, as mesmas serão pagas aos seus herdeiros.

#### ARTIGO 20.º - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador fica sub-rogado em todos os direitos das Pessoas Seguras contra os responsáveis pelo acidente, até à concorrência das importâncias pagas a título de reembolso de despesas ou a título de indemnização quando legalmente lhe assista este direito.

#### ARTIGO 21.º - ALTERAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

1. A pessoa que designa o(s) Beneficiário(s) pode, a qualquer momento, revogar ou alterar a designação, sem prejuízo do disposto na lei e nos números seguintes.

2. A alteração do(s) Beneficiário(s) só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita, devendo tal alteração constar de Acta Adicional.

3. Não havendo no contrato designação de Beneficiário, será Beneficiário, em caso de vida, a própria Pessoa Segura e, em caso de morte, serão Beneficiários os herdeiros da Pessoa Segura.

4. O direito de alterar o(s) Beneficiário(s) cessa no momento em que este(s) adquira(m) o direito ao pagamento das importâncias seguras.

5. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário ou renúncia expressa ao direito de a alterar.



6. A renúncia ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efectiva comunicação ao Segurador.

7. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do(s) Beneficiário(s) para a Pessoa Segura ou o Tomador do Seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do(s) Beneficiário(s).

8. O direito pleno ao exercício das garantias contratuais é readquirido pelo seu titular se o Beneficiário aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

#### **ARTIGO 22.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.

**2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**

3. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

#### **ARTIGO 23.º - LEI APLICÁVEL**

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

#### **ARTIGO 24.º - ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE**

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem a efectuar nos termos da respectiva lei em vigor.

2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

**LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO AO ABRIGO DAS COBERTURAS Nº 16 E 17 DO ARTIGO 3º**  
(Por Sinistro, Por Viagem e Por Pessoa Segura)

**QUADRO I**

**16 - ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS - ASSISTÊNCIA E DESPESAS MÉDICAS**

Coberturas	Nível				
	Portugal	Estrangeiro		Neve	
		Tour	VIP	Portugal	Estrangeiro
Informação em Caso de Emergência Médica	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Transporte de Urgência	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Informação sobre a Evolução do Estado de Saúde	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Comparticipação ou Pagamento nas Despesas Médicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro	-	€ 7.500	€ 15.000	-	€ 10.000
Franquia *		€ 50	€ 50		€ 100
Despesas de Odontologia Decorrentes de Acidente no Estrangeiro	-	€ 500	€ 1.000	-	€ 750
Franquia *		€ 50	€ 50		€ 75
Comparticipação nas Despesas de Estadia					
Por Dia	€ 75	€ 75	€ 125	€ 100	€ 100
Máximo	€ 750	€ 750	€ 1.250	€ 1.000	€ 1.000
Envio de Medicamentos de Urgência	-	Ilimitado	Ilimitado	-	Ilimitado
Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada:					
Transporte	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Despesas de Estadia					
Por Dia	€ 75	€ 75	€ 125	€ 100	€ 100
Máximo	€ 750	€ 750	€ 1.250	€ 1.000	€ 1.000
Encargos com Crianças	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Repatriamento ou Transporte Sanitário em caso de Acidente ou Doença	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Regresso Antecipado da Pessoa Segura	-	Ilimitado	Ilimitado	-	Ilimitado
Transmissão de Mensagens Urgentes	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Bagagem de Uso Pessoal	-	€ 375	€ 750	€ 500	€ 500
Procura e Transporte de Bagagem Perdida	-	Ilimitado	Ilimitado	-	Ilimitado
Perda de Ligações Aéreas	-	€ 75	€ 125	-	€ 100
Interrupção dos Serviços de Transporte (Acomodação e Transporte)					
Por Pessoa e Viagem	-	€ 500	€ 1.250	-	€ 1.000
Limite máximo em seguros de grupo	-	€ 7.500	€ 22.500	-	€ 10.000
Adiantamento de Fundos	-	€ 500	€ 1.250	-	€ 750
Interrupção da Viagem por Atraso na Entrega de Bagagem	-	€ 375	€ 750	-	€ 500
Repatriamento em caso de Morte	-	Ilimitado	Ilimitado	-	Ilimitado
Urna	-	€ 500	€ 1.000	-	€ 750
Acompanhamento da Pessoa Segura no Domicílio	8 dias	8 dias	8 dias	8 dias	8 dias
Informações Úteis	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Perda de Passaporte					
Emissão de passaporte		€ 50	€ 50		€ 50
Despesas de Estadia		€ 75	€ 125		€ 100
Apoio Escolar					
Por dia	€ 50	€ 50	€ 50	€ 50	€ 50
Máximo	€ 250	€ 250	€ 250	€ 250	€ 250
Despesas de Busca e Salvamento em Estância de Ski	-	-	-	Ilimitado	Ilimitado
Encargos com Aluguer de Equipamento e "forfaits"	-	-	-	€ 250	€ 250
Encargos com Aulas de Ski	-	-	-	€ 250	€ 250

**LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO AO ABRIGO DAS COBERTURAS Nº 16 E 17 DO ARTIGO 3º**  
(Por Sinistro, Por Viagem e Por Pessoa Segura)

**QUADRO II**

**17. ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E PROTECÇÃO JURÍDICA**

**17. 1. - Assistência ao Veículo**

Coberturas	Nível			
	Portugal	Estrangeiro		Neve
		Tour	VIP	
Reboque e Reparação de Emergência	€ 150	€ 150	€ 250	€ 200
Envio de Peças de Substituição	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Colocação de um Motorista à Disposição	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Repatriamento ou Transporte do Veículo / Abandono Legal	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Repatriamento ou Transporte dos Ocupantes do Veículo	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Aluguer de um Veículo de Substituição	€ 375	€ 375	€ 750	€ 500
Despesas de Recuperação do Veículo	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado

**17. 2. - Protecção Jurídica**

Coberturas	Nível			
	Portugal	Estrangeiro		Neve
		Tour	VIP	
Defesa em Processo Penal	€ 2.000	€ 2.000	€ 3.000	€ 2.500
Reclamação por Danos Decorrentes de Lesões Corporais	€ 2.000	€ 2.000	€ 3.000	€ 2.500
Reclamação por Danos Decorrentes de Lesões Materiais	€ 2.000	€ 2.000	€ 3.000	€ 2.500
Adiantamento de Cauções Penais	€ 5.000	€ 5.000	€ 12.500	€ 7.500

**TABELA DE DESVALORIZAÇÕES POR INVALIDEZ PERMANENTE**

**A. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL**

Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos.....	100%
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores.....	100%
Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente.....	100%
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés.....	100%
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna.....	100%
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé.....	100%
Hemiplegia ou paraplegia completa.....	100%

**B. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL**

**Cabeça**

Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular.....	25%
Surdez total.....	60%
Surdez completa de um ouvido.....	15%
Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo.....	5%
Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento.....	50%
Anosmia absoluta.....	4%
Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório.....	3%
Estenose nasal total, unilateral.....	4%
Fractura não consolidada do maxilar inferior.....	20%
Perda total ou quase total dos dentes	
com possibilidade de prótese.....	10%
sem possibilidade de prótese.....	35%
Ablação completa do maxilar inferior.....	70%
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
superior a 4 centímetros.....	35%
superior a 2 e igual ou inferior a 4.....	25%
de 2 centímetros.....	15%

**Membros Superiores e Espáduas**

	Direito	Esquerdo
Fractura da clavícula com sequela nítida.....	5%	3%
Rigidez do ombro, pouco acentuada.....	5%	3%
Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90 graus.....	15%	11%
Perda completa do movimento do ombro.....	30%	25%
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço.....	70%	55%
Perda completa do uso de uma mão.....	60%	50%
Fractura não consolidada de um braço.....	40%	30%
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço.....	25%	20%
Perda completa do uso do movimento do cotovelo.....	20%	15%
Amputação do polegar (perdendo o metacarpo).....	25%	20%
Amputação do polegar (conservando o metacarpo).....	20%	15%
Amputação do indicador.....	15%	10%
Amputação do médio.....	8%	6%
Amputação do anelar.....	8%	6%
Amputação do dedo mínimo.....	8%	6%
Perda completa dos movimentos do punho.....	12%	9%
Pseudartrose de um só osso do antebraço.....	10%	8%
Fractura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional.....	4%	3%
Fractura do quinto metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional.....	2%	1%

**Membros Inferiores**

Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior.....	60%
Amputação da coxa pelo terço médio.....	50%
Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho.....	40%
Perda completa do pé.....	40%
Fractura não consolidada da coxa.....	45%
Fractura não consolidada de uma perna.....	40%
Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé.....	25%
Perda completa do movimento da anca.....	35%
Perda completa do movimento do joelho.....	25%
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável.....	12%

Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula .....	10%
Encurtamento do membro inferior em:	
5 centímetros ou mais .....	20%
3 a 5 centímetros .....	15%
2 a 3 centímetros .....	10%
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso .....	10%
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande .....	3%

**Ráquis - Tórax**

Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular .....	10%
Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos .....	10%
Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida .....	5%
Lombalgias com rigidez raquidiana nítida .....	5%
Paraplegia fruste, marcha possível, espasmocidade dominando a paralisia .....	20%
Algias radiculares com irradiação (forma ligeira) .....	2%
Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes .....	3%
Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes .....	1%
Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes .....	8%
Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos .....	5%

**Abdómen**

Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas .....	10%
Nefrectomia .....	20%
Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 centímetros, não operável .....	15%